

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Decreto-Lei n.º 188/2005**

**de 4 de Novembro**

O Decreto-Lei n.º 290/2003, de 15 de Novembro, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/111/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, relativa a determinados açúcares destinados à alimentação humana, foi publicado com algumas incorrecções.

Aquele diploma foi, por isso, objecto da Declaração de Rectificação n.º 10/2004, de 15 de Janeiro, a qual, por sua vez, também foi publicada com inexactidões.

As incorrecções verificadas no parâmetro «Polarização» da parte A do anexo I levam a que os operadores económicos possam reclamar com base no parâmetro errado (99,5º Z em vez de 99,7º Z), traduzindo-se em prejuízos financeiros e na dificuldade da homologação de novos fornecedores.

Importa, assim, eliminar as incorrecções em causa de forma que a Directiva n.º 2001/111/CE se encontre correctamente transposta para a ordem jurídica nacional.

Deste modo, o presente diploma procede à alteração do anexo I ao Decreto-Lei n.º 290/2003, de 15 de Novembro, eliminando as incorrecções que constam do mesmo.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Consumo.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alterações ao anexo I do Decreto-Lei n.º 290/2003, de 15 de Novembro**

Os n.ºs 3 e 8 da parte A do anexo I do Decreto-Lei n.º 290/2003 são alterados de acordo com o anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

**Artigo 2.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *João José Amaral Tomaz* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 21 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

ANEXO I

**Parte A**

**Denominações de venda, definições e características**

Denominações de venda e definições	Características	
.....	.....	.....
3 — Açúcar branco extra .....	a) Polarização .....	No mínimo 99,7º Z.
	b) Teor de açúcar invertido .....	No máximo 0,04 %, em massa.
	c) Perda por secagem .....	No máximo 0,06 %, em massa.
	Produto cujo número de pontos, determinado conforme previsto na parte B deste anexo, não ultrapasse o total de 8, nem exceda: 4, no que se refere ao tipo de cor; 6, no que se refere ao teor de cinza; 3, no que se refere à cor da solução.	

Denominações de venda e definições	Características	
.....	.....	.....
8 — Xarope de glucose desidratado: Xarope de glucose parcialmente desidratado.	a) Matéria seca .....	No mínimo 93 %, em massa.
	b) Equivalente em dextrose .....	No mínimo 20 % em massa, da matéria seca, expressos em D-glucose.
	c) Cinza sulfatada .....	No máximo 1 % em massa, da matéria seca.
.....	.....	.....

### Decreto-Lei n.º 189/2005

de 4 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 132/2000, de 13 de Julho, ao transpor para o direito nacional as Directivas n.ºs 89/397/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 93/99/CE, do Conselho, de 29 de Outubro, estabeleceu as regras aplicáveis ao exercício do controlo oficial dos géneros alimentícios e criou o sistema de normas de qualidade para os laboratórios nacionais acreditados e avaliados efectuarem as análises no âmbito do referido controlo, tendo ainda fixado os critérios a que deve obedecer a validação dos métodos de análise a utilizar no controlo oficial.

O Regulamento (CE) n.º 315/93, do Conselho, de 8 de Fevereiro, estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios e prevê que, a fim de proteger a saúde pública, devem ser fixados teores máximos para certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios.

O Regulamento (CE) n.º 466/2001, da Comissão, de 8 de Março, que estabeleceu os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, na última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 123/2005, da Comissão, de 26 de Janeiro, fixou os limites máximos para a ocratoxina A no café torrado, em grão e moído, no café solúvel, no vinho e no sumo de uva.

No entanto, a colheita de amostras desempenha um papel muito importante na precisão da determinação do teor de ocratoxina A, a qual se encontra distribuída de uma forma muito heterogénea nos lotes e, por isso, devem-se fixar critérios específicos de amostra e análise a fim de assegurar que os laboratórios encarregues do controlo utilizem métodos de análise com um nível de eficácia comparável.

O Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, fixa os

métodos de colheita de amostras e de análise para o controlo oficial do teor de ocratoxina A nos géneros alimentícios, não sendo aplicável ao café torrado, em grão e moído, ao café solúvel, ao vinho e ao sumo de uva.

A Directiva n.º 2005/5/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que ora importa transpor para a ordem jurídica nacional, alterou a Directiva n.º 2002/26/CE, que fixa os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise para o controlo oficial de ocratoxina A nos géneros alimentícios, incluindo nesta o café torrado, em grão e moído, o café solúvel, o vinho e o sumo de uva.

O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica nacional daquele diploma comunitário, alterando o Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/5/CE, da Comissão, de 26 de Janeiro, que altera a Directiva n.º 2002/26/CE, da Comissão, de 13 de Março, no que respeita aos métodos de colheita de amostras e aos métodos de análise para o controlo oficial dos teores de ocratoxina A nos géneros alimentícios.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril

Os n.ºs 4.3, 4.4 e 4.5 do anexo I do Decreto-Lei n.º 72-J/2003, de 14 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

4.3 — Resumo geral do método de colheita de amostras para cereais, passas de uvas e café torrado:

QUADRO N.º 1

#### Subdivisão dos lotes em sublotes em função do produto e da massa do lote

Produto	Massa do lote (em toneladas)	Massa ou número dos sublotes	Número de amostras elementares	Massa da amostra global (em quilogramas)
Cereais e produtos derivados dos cereais .....	≥ 1500	500 t	100	10
	> 300 < 1500	3 sublotes	100	10
	≥ 50 < 300	100 t	100	10
	< 50	—	(*) 3-100	1-10